



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

www.riobrilhante.ms.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio_brilhante

Quinta-feira, 28 de agosto de 2025

Ano II | Edição nº 389A

Página 1 de 7

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rio Brilhante, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rio Brilhante poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riobrilhante.ms.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio_brilhante. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
CNPJ 03.681.582/0001-07
Rua Athayde Nogueira, 1033
Telefone: 0800 100 2609
Site: www.riobrilhante.ms.gov.br

Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais Rio Brilhante - MS
CNPJ 15.554.850/0001-09
Rua Prefeito Athayde Nogueira, n.º 979, Centro
Telefone: (67) 3452-8904
Site: www.prevbrilhante.ms.gov.br

Câmara Municipal de Rio Brilhante – MS
CNPJ 15.469.471/0001-10
Rua Athayde Nogueira, 1207
Telefone: (67) 3452-7895
Site: www.camarariobrilhante.ms.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 28 de agosto de 2025

Ano II | Edição nº 389A

Página 2 de 7

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
“A Pequena Cativante”

LEI Nº 2.409, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

Institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS e estabelece normas de parcelamento administrativo de créditos de qualquer natureza do Município de Rio Brilhante - MS, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Rio Brilhante**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS, destinado a promover a recuperação de créditos do município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º Incluem-se no REFIS os créditos de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principais e/ou acessória, constituídos mediante auto de infração, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, lançados e vencidos até 31/12/2024.

Art. 3º Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos para com a Fazenda Pública municipal:

I - de natureza contratual;

II - referentes a indenizações devidas ao Município de Rio Brilhante por danos causados ao seu patrimônio.

Art. 4º O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do REFIS se o sujeito passivo desistir, de forma irretratável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.

Art. 5º A adesão ao REFIS será efetuada mediante o pagamento da primeira parcela ou do débito total.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS deve abranger todos os débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, ressalvado o disposto no art. 3º desta lei.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 28 de agosto de 2025

Ano II | Edição nº 389A

Página 3 de 7



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
“*A Pequena Cativante*”

Art. 6º A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta lei, no regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e o constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

§ 1º A adesão ao REFIS opera novação do lançamento anterior à luz do art. 110 do Código Tributário Nacional combinado com o art. 360, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

§ 2º A adesão ao REFIS sujeita ainda o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

Art. 7º O pedido de parcelamento administrativo – adesão ao REFIS, poderá ser apresentado até o dia 1º de setembro de 2025, podendo ser prorrogado por decreto até por 90 (noventa) dias.

Art. 8º Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo os mesmos serem liquidados conforme as reduções previstas nesta lei.

Art. 9º O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública municipal poderá ser efetuado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

§ 2º Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, a Ação de Execução Fiscal ficará suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.

Art. 10. O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:

I - pagamento à vista (parcela única) com exclusão de 100% (cem por cento) da multa e juros;

II - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multa;

III - em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta) por cento dos juros e multa.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 28 de agosto de 2025

Ano II | Edição nº 389A

Página 4 de 7



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
“A Pequena Cativante”

§ 1º No caso de débitos ajuizados, será devido o recolhimento das custas processuais decorrente do ajuizamento da ação de execução fiscal, com o pagamento dos honorários advocatícios devendo ser parcelado desde que observado o disposto no § 1º do art. 9º.

§ 2º O vencimento das parcelas subsequentes ocorrerá 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela anterior.

§ 3º Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 11. O montante dos descontos de que trata o art. 10 ficará automaticamente quitado, com a consequente remissão da dívida para todos os fins e efeitos de direito.

Art. 12. O não pagamento das parcelas previstas no Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento na data fixada para seu vencimento implicará no acréscimo de:

- I - juros de mora;
- II - multa moratória;
- III - correção monetária.

§ 1º Os juros de mora de que trata o inciso I serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do vencimento da parcela, calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

§ 2º A multa de mora de que trata o inciso II, será calculada à razão de 2% (dois por cento), sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente.

§ 3º A correção monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto em lei municipal.

Art. 13. O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos;
- III - inadimplência de três parcelas consecutivas, relativamente a qualquer tributo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 28 de agosto de 2025

Ano II | Edição nº 389A

Página 5 de 7



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
“A Pequena Cativante”

abrangido pelo REFIS, inclusive decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de adesão.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante os devidos acréscimos legais, previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Art. 14. Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 15. Os descontos concedidos por esta lei não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

Art. 16. O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária, conforme critério a ser definido em legislação específica.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante – MS, 28 de agosto de 2025.

LUCAS CENTENARO FORONI
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 28 de agosto de 2025

Ano II | Edição nº 389A

Página 6 de 7

Decretos



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
"A Pequena Cativante"

DECRETO Nº. 34.241, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre o cancelamento de Restos a Pagar Processados inscritos em exercícios anteriores e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante,

CONSIDERANDO o disposto no art. 36 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que trata dos Restos a PagaSimr;

CONSIDERANDO a necessidade de proceder à baixa contábil de Restos a Pagar Processados que não mais constituem obrigação para o Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante.

CONSIDERANDO as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP);

DECRETA:

Art. 1º Ficam cancelados os Restos a Pagar Processados inscritos nos exercícios anteriores, constantes do Anexo Único deste Decreto, no valor total de R\$ 140.523,16 (cento e quarenta mil, quinhentos e vinte e três reais e dezesseis centavos).

Art. 2º Os valores cancelados deixam de constituir obrigação do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante, devendo a Contabilidade providenciar os registros necessários para a baixa no sistema contábil-financeiro.

Art. 3º Caso o credor apresente direito líquido e certo quanto ao valor ora cancelado, deverá ser realizado novo empenho e pagamento, observadas as normas da legislação vigente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor retroativo ao dia 30 de dezembro de 2022.

LUCAS CENTENARO FORONI

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 28 de agosto de 2025

Ano II | Edição nº 389A

Página 7 de 7



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
"A Pequena Cativante"

ANEXO ÚNICO

Relação de Restos a Pagar Processados Cancelados

Nº Empenho	Exercício	Credor	Valor (R\$)	Justificativa
01	2016	Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante.	54,95	Prescrição
133	2016	Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante.	135.934,46	Prescrição
19	2019	Fundo do Regime Geral de Previdência Social	4.533,75	Erro de Registro